

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
8ª SL	07/2025	04/09/2025
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL N° 90002/2025		
E-MAIL:	TELEFONE:	
8a.sl@codevasf.gov.br	(98) 3198-1300/1341/1343	
ASSUNTO:		
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL N° 90002/2025		

A empresa **VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 06.020.318/0001-10, apresentou impugnação ao Edital nº 90002/2025, alegando os seguintes pontos:

1) Sobre a qualificação econômico-financeira:

- a) Necessidade de previsão de alternativas, além dos índices contábeis, para comprovação da qualificação econômico-financeira;
- b) Mostra-se necessário que a CODEVASF revise seu edital para que nele inclua regra prevendo que “Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação, o patrimônio líquido mínimo de 10% [dez por cento] do valor total estimado do Item pertinente, a fim de ampliar a concorrência.

2) Sobre as características técnicas dos objetos licitados:

- c) Para o item 02 do Edital nº 90002/2025 - requer a inclusão no edital da

previsão de que os para-lamas e lameiros poderão ser confeccionados em metal, lona ou plástico de alta resistência, ampliando a competitividade;

- d) Para o item 02 do Edital nº 90002/2025 - requer a inclusão no edital de que os cantos dianteiros e o perfil superior da carroceria sejam confeccionados em aço inox ou alumínio, conforme disponibilidade do fornecedor, ampliando assim a concorrência;
- e) Para o item 03 do Edital nº 90002/2025 - requer a alteração do edital para admitir o uso de tinta epóxi ou outros tratamentos equivalentes normatizados pela ANVISA, como Sumastic AWWA e Dura-Plate UHS no tanque pipa;
- f) Para o item 03 do Edital nº 90002/2025 - requer a alteração do edital para que a fixação possa ser realizada por vigas em aço carbono, placas estruturais ou consoles flexíveis, desde que atendidas as normas de segurança veicular;
- g) Para os itens 01 e 03 do Edital nº 90002/2025 - requer a alteração do edital para admitir lameiros confeccionados em borracha ou plásticos de engenharia, de acordo com a tecnologia utilizada pelo fornecedor.

Sobre o tópico 1 da impugnação referente à qualificação técnica, informamos que o art. 58, inciso III, da Lei nº 13.303/2016 c/c art. 81, §2º, inciso II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf, estabelece que o instrumento convocatório poderá exigir critérios de comprovação de capacidade econômica e financeira dos licitantes no que tange à habilitação.

Nesse ponto, o subitem 10.5 do Edital nº 90002/2025 prevê a comprovação cumulativa de capital social e dos índices contábeis de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez

Corrente iguais ou superiores a 1 (um), desde que justificados no processo licitatório, conforme dispõem as súmulas 275 e 289 do Tribunal de Contas da União.

A justificativa para as exigências editalícias de qualificação econômico-financeira está presente no anexo I do Termo de Referência, anexo I, do Edital.

A Corte de Contas abordou a possibilidade da cumulatividade em recente e atualizado compilado sobre Orientações e Jurisprudência do TCU (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024, p. 592):

“Além das demonstrações contábeis, do atendimento aos índices econômicos e da certidão negativa de falência, poderá ser exigido do licitante, desde que previsto em edital, para contratações de compras para entrega futura ou para execução de obras e serviços, a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor que a Administração estimou para a contratação”.

O Acórdão nº 934/2024-Plenário do TCU vem ratificar o entendimento sobre a legalidade da referida exigência:

“considerando o entendimento manifestado no [Acórdão 1265/2015-TCU-Plenário](#), relator ministro Vital do Rêgo, cujo enunciado presente na jurisprudência selecionada do Tribunal é: "para fins de qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, é aceitável a exigência cumulativa de capital ou patrimônio líquido mínimo com os índices contábeis previstos no art. 31, §§1º e 5º, da Lei 8.666/1993;”

Cumprе ressaltar que o fornecimento dos caminhões objeto desta licitação é de fundamental importância para o desenvolvimento do estado do Maranhão.

Os 6 (seis) itens a serem licitados totalizam R\$ 101.093.039,30 (cento e um milhões, noventa e três mil, trinta e nove reais e trinta centavos).

Recente histórico de inexecução total e parcial das Ordens de Fornecimento de equipamentos vivenciados pela 8ª Superintendência Regional da Codevasf tornam as exigências da comprovação econômico-financeira necessárias para dirimir a participação de empresas “aventureiras”, causando prejuízo ao interesse público.

Nesse sentido, mencionamos o entendimento doutrinário dos professores Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos (Lei das Estatais – Comentários ao regime jurídico licitatório e contratual da Lei nº 13.303/2016 (Ed. Fórum, 2017, p. 206):

“A depender do objeto da contratação, pode ser necessária, além da capacidade técnica, a prova de que o futuro contratado detém condições para arcar com os custos da execução contratual mesmo sem receber, antecipadamente, qualquer valor ou contraprestação pecuniária por parte do Poder Público contratante.

De outra sorte, é preciso que o contratado esteja em condições econômico-financeiras que lhe assegurem executar o contrato sem produzir risco para o interesse público. A solidez econômico-financeira do contratado pode ser determinante para a plena, eficaz e eficiente execução do contrato. A depender do objeto, deve então ser exigida a prova de que o licitante detém condições econômicas e financeiras suficientes e proporcionais aos encargos exigidos no contrato.”

Sendo assim, **informamos que o pedido de impugnação sobre a qualificação econômico-financeira foi julgado improcedente** com base na legislação, nas jurisprudências da Corte de Contas, na doutrina e nas Súmulas 275 e 289 do Tribunal de Contas da União.

Sobre o tópico 2 da impugnação referente às características técnicas dos objetos licitados, informamos que a Unidade Técnica da Codevasf se manifestou da seguinte forma para cada um dos pontos abordados pela impugnante:

c) Para o item 02 do Edital nº 90002/2025 - requer a inclusão no edital da previsão de que os para-lamas e lameiros poderão ser confeccionados em metal, lona ou plástico de alta resistência, ampliando a competitividade;

Resposta da Unidade Técnica: O edital, ao prever que os para-lamas e lameiros dos veículos objeto da licitação sejam confeccionados em material metálico ou lona, está amparado em critérios técnicos que buscam assegurar a resistência, durabilidade e segurança do equipamento, considerando o uso severo a que os caminhões frigoríficos estarão submetidos, inclusive, em estradas não pavimentadas, as quais são maioria no estado do Maranhão.

A proposta de inclusão de “plástico de alta resistência” não se mostra adequada, uma vez que tal material, embora empregado em outros segmentos do setor automotivo, não oferece a mesma robustez e confiabilidade exigidas para veículos destinados ao transporte de carga refrigerada em ambientes adversos. A padronização em metal ou lona também facilita a manutenção e reposição de peças.

Ressalte-se que a exigência não restringe a competitividade, pois existem fornecedores no mercado capazes de atender plenamente às condições editalícias.

d) Para o item 02 do Edital nº 90002/2025 - requer a inclusão no edital de que os cantos dianteiros e o perfil superior da carroceria sejam confeccionados em aço inox ou alumínio, conforme disponibilidade do fornecedor, ampliando assim a concorrência;

Resposta da Unidade Técnica: O edital, ao exigir que os cantos dianteiros e o perfil superior da carroceria do caminhão frigorífico sejam confeccionados em aço inox, está pautado em critérios técnicos relacionados à durabilidade, resistência à corrosão, facilidade de higienização e maior vida útil do equipamento.

Ressalte-se que, no transporte de produtos perecíveis e sob refrigeração, o ambiente interno da carroceria é sujeito a alta umidade, variações de temperatura e necessidade constante de higienização, circunstâncias em que o aço inox se mostra superior ao alumínio. O alumínio, embora utilizado em outras aplicações, apresenta maior suscetibilidade a deformações, desgaste por abrasão e reações de corrosão em contato com determinados agentes químicos de limpeza, o que compromete a confiabilidade da operação.

A alegação de que o inox acarreta peso excessivo não procede, uma vez que o dimensionamento do veículo considera a capacidade de carga dentro dos limites regulamentares, não havendo impacto desproporcional sobre a eficiência energética. O aço inox é cerca de três vezes mais denso que o alumínio e, por isso, acrescenta mais peso à estrutura do baú. Em caminhões médios ou 3/4, cada 100 kg a mais costumam aumentar o consumo em torno de 0,3% a 0,6%, dependendo se o uso é mais urbano ou rodoviário. No caso específico dos cantos dianteiros e do perfil superior do baú, se fossem fabricados em alumínio, pesariam aproximadamente de 30 a 40 kg, enquanto em inox esse peso ficaria entre 80 e 120 kg, resultando em um acréscimo de 50 a 80 kg. Esse aumento geraria um impacto muito pequeno no consumo, da ordem de 0,15% a 0,5%, o que, em uma quilometragem de 50.000 km por ano, representaria apenas 20 a 40 litros de diesel a mais, algo praticamente irrelevante frente ao total. A adoção do aço inox reduz custos de manutenção e substituição de peças, resultando em maior economicidade ao longo do ciclo de vida do equipamento.

Ainda assim, conforme o Termo de Referência do Edital nº 90002/2025, “caso o licitante venha a fazer observações quanto aos requisitos técnicos exigidos nas especificações, o mesmo deverá explicitar, em sua proposta, uma lista de desvios em relação ao exigido, informando razões que a levaram a apresentar tais observações, fato este sujeito à aprovação pela Codevasf.”

e) Para o item 03 do Edital nº 90002/2025 - requer a alteração do edital para admitir o uso de tinta epóxi ou outros tratamentos equivalentes normatizados pela ANVISA,

como Sumastic AWWA e Dura-Plate UHS no tanque pipa;

Resposta da Unidade Técnica: Primeiramente, vale destacar que todos os produtos mencionados são epóxis, mas a exigência do edital recai sobre o epóxi tradicional, amplamente disponível e suficiente para a finalidade do tanque pipa.

Embora existam outros produtos normatizados pela ANVISA, como o Sumastic AWWA e o Dura-Plate UHS, a Administração optou por adotar o epóxi em razão da sua maior difusão no mercado nacional, facilidade de manutenção, histórico consolidado de desempenho e padronização operacional, fatores que asseguram maior confiabilidade na execução contratual.

A adoção de revestimentos especiais, como os citados pela licitante, oneraria desnecessariamente a contratação, sem trazer ganho proporcional de desempenho.

No caso de um tanque pipa de caminhão, o uso desses produtos é até um superdimensionamento técnico, tendo em vista serem mais caros, exigem aplicação mais especializada e não trazem benefícios proporcionais em relação à tinta epóxi tradicional já consolidada para esse fim.

Portanto, não há o que se falar em restrição de mercado, tendo em vista se tratar de produtos que cumprem o requisito de material epóxi, havendo, para a licitante, a oportunidade de propor um material ou solução de qualidade superior à especificada, sendo esta analisada pela Codevasf, que poderá aceitar ou não, dependendo do atendimento aos requisitos técnicos.

f) Para o item 03 do Edital nº 90002/2025 - requer a alteração do edital para que a fixação possa ser realizada por vigas em aço carbono, placas estruturais ou consoles flexíveis, desde que atendidas as normas de segurança veicular;

Resposta da Unidade Técnica: O Edital, em seu Anexo II, ao tratar do lote 3 – “Caminhão 4x2 pipa com capacidade de 9.000 litros” –, estabelece como requisito que o tanque possua fixação em vigas de aço carbono. Tal exigência decorre da necessidade de padronização

técnica e de segurança, considerando a robustez, a durabilidade e a adequação desse material ao esforço estrutural característico de veículos desta natureza.

Cumprе salientar que a Administração não está vedando o emprego de soluções modernas. Pelo contrário, em consonância com o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, a licitante poderá, quando da apresentação da proposta, ofertar materiais, métodos ou tecnologias de qualidade superior ao especificado, desde que garantam, no mínimo, o atendimento às exigências editalícias e observem as normas de segurança veicular aplicáveis.

Portanto, não se verifica afronta aos princípios da eficiência ou da competitividade, tampouco descumprimento ao disposto no Acórdão 1065/2024-TCU, visto que a especificação editalícia não restringe indevidamente a competição, mas apenas define parâmetros mínimos de desempenho e segurança, passíveis de serem superados pelas licitantes.

g) Para os itens 01 e 03 do Edital nº 90002/2025 - requer a alteração do edital para admitir lameiros confeccionados em borracha ou plásticos de engenharia, de acordo com a tecnologia utilizada pelo fornecedor.

Resposta da Unidade Técnica: Por ser um material tradicional e de produção mais simples, os lameiros de borracha tendem a ser mais acessíveis e de custo mais baixo. Logo, tendo em vista estas características, não há o que se falar em afronta à ampla competitividade e violação do caráter competitivo.

Sendo assim, **informamos que o pedido de impugnação sobre as características técnicas dos objetos licitados foi julgado improcedente** com base na manifestação da Unidade Técnica da Codevasf.

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Tiago Melo Gonsioroski
Chefe da Secretaria Regional de Licitações-8ª/SL
CODEVASF 8ª/SR